



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4014, DE 2020

Acrescenta § 9º ao art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, e parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir a prorrogação dos prazos dos estágios e dos contratos de aprendizagem, para até a duração total de três anos, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/2087.10006-01

Acrescenta § 9º ao art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, e parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para permitir a prorrogação dos prazos dos estágios e dos contratos de aprendizagem, para até a duração total de três anos, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 428.
.....

§ 9º Os contratos de aprendizagem firmados, em andamento ou em conclusão durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Covid-19, poderão ter o seu prazo total prorrogado para até 3 (três) anos, exceto no caso de aprendizes com deficiência, para os quais o prazo é indeterminado.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 11.**

.....

Parágrafo único. Os estágios iniciados, em andamento ou em conclusão durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), poderão ter o seu prazo total prorrogado para até 3 (três) anos, exceto no caso de estagiários com deficiência, para os quais o prazo é indeterminado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) desencadeou uma série de inovações no mercado de trabalho, com suspensão, interrupção ou redução das atividades, em razão das necessidades de saúde e precaução ou por decisão das autoridades locais ou estaduais.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 428, estabelece um prazo máximo de aprendizagem de até 2 (dois) anos. Na mesma linha, a Lei nº 11.788, de 2008, que regula o estágio, prevê esse prazo máximo. Ambas as normas abrem exceção para as pessoas com deficiência que, dadas as características específicas de aprendizagem e de estágio, não sofrem limitações de prazo.

É fácil perceber que, com as interrupções, suspensões ou mesmo cancelamentos de aprendizagens e estágios, os treinamentos e programas restarão incompletos e os jovens, bem como os objetivos da legislação e desses programas, podem ficar frustrados. Isso pode trazer graves danos à formação dessas pessoas, retardando a absorção delas pelo mercado de trabalho ou mesmo deixando elas em desvantagem na competição por uma vaga de emprego.

Preocupados com esse estado de coisas, estamos propondo que os contratos de aprendizagem e os estágios que tenham iniciado, estejam em

SF/2087.10006-01

andamento ou em conclusão durante esse período pandêmico e calamitoso possam ser prorrogados até o limite de um prazo total de 3 (três) anos. Infelizmente, é preciso dizer, que muitos jovens terão praticamente um ano de suas vidas perdidas. Nada mais justo que a extensão dos prazos para que eles possam recuperar essas perdas e retomar a normalidade da vida.

Por essas razões, a exemplo do que já ocorre com dificuldades no andamento escolar e na volta às aulas, entendemos que a aprendizagem e os estágios merecem um tratamento transitório. Sabemos dos problemas que advirão, no emprego e no trabalho, em função da pandemia. A ideia é diminuir os danos e oferecer perspectivas aos jovens aprendizes e estagiários, dando-lhes motivação e alternativas.

Esperamos contar com a aprovação de nossos Pares para a rápida tramitação dessa matéria. Trata-se apenas de uma adaptação da legislação à realidade cruel do momento e, portanto, reveste-se de um caráter justo e equilibrado, ainda que transitório.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

Senador RODRIGO CUNHA

SF/2087.10006-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 428
- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>
 - artigo 11